



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600190-40.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600190-40.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ANONIMATO NA INTERNET. ARTS. 36, § 3º, E 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DO PARTIDO REPRESENTANTE. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. RECURSO DO ADMINISTRADOR DO PERFIL. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO IMPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA CONFIGURADA. PERFIL SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA DO RESPONSÁVEL. RASTREABILIDADE TÉCNICA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. ANONIMATO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DAS MULTAS. FATOS GERADORES AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSOS CONHECIDOS E

DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos pelo Diretório Estadual do MDB/AL e por Crisley Bruno Ventura da Silva contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e julgou parcialmente procedente a representação em relação ao administrador do perfil @sertao_com_jhc no Instagram, confirmando a remoção do conteúdo impugnado e aplicando duas multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A publicação, veiculada antes do período permitido para a propaganda eleitoral, associou pré-candidato ao Senado da República ao caso do Banco Master, qualificando-o como “advogado do Banco Master”, vinculando sua atuação à proteção de interesses de banqueiros e afirmando que seu grupo político teria deixado “a saúde na UTI”. A peça foi encerrada com a expressão “ALAGOAS PRECISA MUDAR” e acompanhada dos marcadores #JHC e #JHCPorTodaAlagoas.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) a legitimidade passiva e a responsabilidade da pré-candidata apontada como beneficiária da publicação; (ii) a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa; (iii) a incidência da vedação ao anonimato em perfil sem identificação ostensiva do administrador; e (iv) a possibilidade de cumulação das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. A responsabilização sancionatória do beneficiário de propaganda irregular exige demonstração de autoria ou de efetivo prévio conhecimento, não se admitindo responsabilidade objetiva. Os elementos técnicos colhidos nos autos vincularam a administração do perfil a Crisley Bruno Ventura da Silva, inexistindo prova de que Eudócia Caldas tenha participado, autorizado ou previamente conhecido a elaboração e a divulgação da peça impugnada.
5. A reprodução de comentário anteriormente publicado pela parlamentar, a marcação unilateral de seu perfil na postagem e os vínculos familiar e político com integrante do grupo apoiado pela página não bastam, isolada ou conjuntamente, para demonstrar o prévio conhecimento exigido pelos arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997. Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à representada, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
6. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação que, antes do período legal, ultrapassa os limites da crítica político-administrativa e promove desqualificação pessoal do pré-candidato, associando-o a afirmações de conteúdo depreciativo e encerrando a mensagem com expressão que, considerada no contexto global da peça e em conjunto com marcadores de campanha, traduz pedido implícito de não voto por equivalência semântica.
7. A ausência de identificação ostensiva do administrador do perfil caracteriza a violação à vedação ao anonimato prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A possibilidade de identificação posterior mediante registros mantidos pelos provedores e diligências judiciais não afasta a infração, pois a rastreabilidade técnica não equivale à identificação da autoria

perante os destinatários da mensagem no momento de sua divulgação.

8. Não há *bis in idem* na aplicação cumulativa das multas dos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. As sanções decorrem de infrações autônomas: a primeira incide sobre a antecipação ilícita da propaganda eleitoral; a segunda, sobre sua divulgação na internet sob anonimato.

IV. Dispositivo e teses

9. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Teses de julgamento:

1. A responsabilização do beneficiário por propaganda eleitoral antecipada exige demonstração de autoria ou de prévio conhecimento, não bastando, para esse fim, a reprodução de declaração pública anterior, a marcação unilateral de perfil em rede social ou vínculos familiares e políticos com o responsável pela divulgação.
2. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação que, considerada em seu contexto global, ultrapassa os limites da crítica política, promove desqualificação pessoal do pré-candidato e contém expressão semanticamente equivalente a pedido de não voto.
3. A ausência de identificação ostensiva do responsável por perfil em rede social caracteriza a vedação ao anonimato prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, não sendo suficiente para afastá-la a possibilidade de posterior identificação mediante diligências judiciais e dados técnicos mantidos pelos provedores.
4. É admissível a cumulação das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 quando presentes, na mesma publicação, propaganda eleitoral antecipada e divulgação sob anonimato, por se tratar de infrações autônomas.

Referências: Constituição Federal, art. 5º, IV; Código de Processo Civil, art. 485, VI; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, V, 40-B e 57-D, caput e § 2º; Lei nº 12.965/2014, arts. 13 e 15; TSE, AgR-AREspE nº 0600063-03, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 11/04/2025; TSE, Rp nº 0601556-13, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, DJE de 21/03/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos, respectivamente, pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) (ID 10534345) e por Crisley Bruno Ventura da Silva (ID 10534452) contra a decisão monocrática de ID 10528806, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente procedente a representação em face de Crisley Bruno Ventura da Silva.

Na origem, o MDB/AL ajuizou Representação Especial por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa cumulada com Pedido Liminar e Vedação ao Anonimato em desfavor do administrador da conta do Instagram denominada @sertao_com_jhc e da Senadora Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas (ID 10454532 e ID 10454533).

Segundo a inicial, em 29 de maio de 2026, o perfil @sertao_com_jhc publicou peça audiovisual destinada a desqualificar a honra e a imagem pública do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, pré-candidato à reeleição ao Senado Federal no pleito de 2026.

A publicação reproduziu comentário anteriormente lançado pela Senadora Eudócia Caldas, segundo o qual Renan Calheiros teria virado ‘advogado do Banco Master’, circunstância qualificada como ‘escândalo’, além de afirmar que o parlamentar estaria articulando a suposta ‘lei Renan-Master’ para proteger interesses bancários e que seu grupo político teria deixado ‘a saúde na UTI’. Ao final, constavam a indagação ‘Enquanto o povo sofre com saúde e água, a prioridade virou proteger banqueiro?’ e a expressão ‘ALAGOAS PRECISA MUDAR’, acompanhada dos marcadores #JHC e #JHCPorTodaAlagoas (ID 10454533, p. 3-4, e ID 10454588, p. 1-8).

O representante sustentou a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e a violação à vedação ao anonimato, além de atribuir responsabilidade à Senadora Eudócia Caldas, ao argumento de que seria autora do texto reproduzido, fora marcada na postagem e possuía vínculo familiar e político com o grupo apoiado pelo perfil.

A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão de ID 10454688, determinando-se a remoção da postagem, a abstenção de reiteração e a preservação e disponibilização dos dados cadastrais e registros eletrônicos da conta @sertao_com_jhc.

Em sua defesa (ID 10455553 e ID 10455554), Eudócia Caldas arguiu ilegitimidade passiva e afirmou não possuir qualquer vínculo de titularidade ou administração com o perfil, tampouco prévio conhecimento ou participação editorial na montagem. No mérito, sustentou que seu comentário se inseria no debate político e parlamentar legítimo.

No curso da instrução, foram obtidos registros de acesso e dados de conexão (ID 10455990, ID 10455991, ID 10455993, ID 10465086, ID 10465087 e ID 10466426). O MDB/AL, então, emendou a inicial para incluir formalmente Crisley Bruno Ventura da Silva como titular e responsável pelo perfil (ID 10466727), juntando, ainda, relatório da Meta Platforms extraído da Representação nº 0600144-51.2026.6.02.0000, no qual consta o e-mail verificado bruno10.contabil@gmail.com como credencial de autenticação da página (ID 10466728).

Crislley Bruno Ventura da Silva apresentou contestação (ID 10479880), defendendo a licitude da publicação, a inexistência de pedido explícito ou equivalente de não voto e a inaplicabilidade da sanção prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997. Subsidiariamente, postulou o afastamento da cumulação das multas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Eudócia Caldas e pela parcial procedência da representação em relação a Crislley Bruno (ID 10502123).

Após a suspeição superveniente do Relator originário (ID 10512665) e a regular redistribuição do feito, foi proferida a decisão de ID 10528806, que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a Eudócia Caldas e, em relação a Crislley Bruno, confirmou a remoção do conteúdo e aplicou duas multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): uma pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e outra pela veiculação de propaganda sob anonimato na internet, nos termos do artigo 57-D, § 2º, do mesmo diploma.

Em seu recurso (ID 10534345), o MDB/AL insurge-se exclusivamente contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Eudócia Caldas. Sustenta que a teoria da asserção autoriza sua permanência no polo passivo e que o prévio conhecimento decorreria da marcação de seu perfil, da autoria do comentário reproduzido, do protagonismo conferido à parlamentar na publicação e dos vínculos familiar e político existentes com o pré-candidato apoiado pela página.

Crislley Bruno Ventura da Silva, por sua vez, requer a reforma integral da decisão (ID 10534452). Defende que a publicação se insere no exercício da liberdade de expressão e não contém pedido explícito de não voto ou expressão equivalente. Quanto à multa do artigo 57-D, sustenta que a autoria era rastreável e, subsidiariamente, invoca a vedação ao *bis in idem*.

O MDB/AL apresentou contrarrazões (ID 10539873).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10542604, opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade

Os recursos são tempestivos.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Processo Judicial Eletrônico em 14 de setembro de 2026, às

10h26min. Os recursos do MDB/AL (ID 10534345) e de Crisley Bruno Ventura da Silva (ID 10534452) foram protocolizados em 15 de setembro de 2026, respectivamente às 19h28min e às 21h24min, dentro, portanto, do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Presentes, igualmente, os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO de ambos os Recursos Eleitorais.

3. Recurso do MDB/AL: ilegitimidade passiva e ausência de prévio conhecimento

O MDB/AL pretende reformar o capítulo da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e extinguiu o feito, quanto a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o prévio conhecimento da representada estaria demonstrado pelas circunstâncias do caso, nos termos do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Destaca, para tanto, a marcação do perfil oficial da parlamentar na postagem, a autoria do comentário nela reproduzido, o protagonismo que lhe foi conferido na peça e sua vinculação familiar e política com João Henrique Holanda Caldas (JHC).

A pretensão não merece acolhimento.

No âmbito do Direito Eleitoral sancionador, a imposição de penalidade exige a demonstração da responsabilidade subjetiva do agente, não se admitindo responsabilização objetiva. Tratando-se de beneficiário que não tenha realizado diretamente a divulgação, exige-se a comprovação de seu efetivo e prévio conhecimento, nos termos dos artigos 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997.

No caso, a instrução probatória, especialmente os relatórios técnicos da Meta Platforms Inc. (ID 10455991 e ID 10466728) e as informações prestadas pelas operadoras Malta e Carvalho Ltda. EPP (ID 10465087) e Telefônica Brasil S.A. (ID 10466426), demonstrou que a gestão e o controle do perfil @sertao_com_jhc estavam vinculados a Crisley Bruno Ventura da Silva.

Não há elemento probatório que indique que Eudócia Caldas tenha contratado, orientado, determinado, financiado, editado ou previamente autorizado a produção e a divulgação da peça impugnada.

A reprodução de comentário anteriormente publicado pela parlamentar também não permite concluir que ela tivesse conhecimento prévio da montagem posteriormente elaborada por terceiro. A utilização de manifestação pública por perfil autônomo não transfere ao autor da declaração originária a responsabilidade pela nova publicação sem que haja prova de sua participação ou anuência.

O mesmo se aplica à marcação de sua conta no Instagram. Trata-se de funcionalidade acionada unilateralmente pelo autor da postagem, que independe da concordância do titular do perfil marcado. A notificação decorrente desse mecanismo, por si só, não demonstra ciência prévia da publicação nem

participação em sua elaboração.

Também o vínculo familiar e político com João Henrique Holanda Caldas não supre a ausência de prova concreta. Embora possa revelar afinidade política, não demonstra participação, autorização ou conhecimento prévio da propaganda objeto destes autos.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, assentou que a responsabilidade do beneficiário pode ser reconhecida quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (AgR-AREspE nº 0600063-03, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 11/04/2025).

Essa hipótese não se verifica nos autos. Não há circunstância concreta capaz de demonstrar a impossibilidade de desconhecimento da propaganda por Eudócia Caldas. A autoria do comentário originariamente reproduzido, a marcação unilateral de seu perfil e a proximidade familiar ou política, isoladamente ou em conjunto, não bastam para comprovar o requisito subjetivo exigido pela legislação eleitoral.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e extinguiu o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nego provimento, nesse ponto, ao recurso do MDB/AL.

4. Recurso de Crisley Bruno: propaganda eleitoral antecipada negativa

Crisley Bruno Ventura da Silva insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta que a publicação veiculada no perfil @sertao_com_jhc consistiu em manifestação política legítima, amparada pela liberdade de expressão e pelo artigo 36-A, inciso V, da Lei das Eleições. Argumenta que não houve pedido explícito de não voto ou emprego de expressão semanticamente equivalente e que a frase “Alagoas precisa mudar” traduz apenas manifestação genérica de renovação política.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição. O artigo 36-A, por sua vez, ampliou o espaço legítimo do debate pré-eleitoral, permitindo, entre outras manifestações, a menção à pretensa candidatura e a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas.

Essa liberdade, contudo, não afasta a incidência das normas eleitorais quando a manifestação ultrapassa os limites da crítica política e assume conteúdo de propaganda antecipada negativa.

No caso, o exame do relatório de preservação de provas digitais Verifact (ID 10454588) e das capturas da postagem veiculada em 29 de maio de 2026 (ID 10454534 e ID 10454535) demonstra que a publicação não se limitou à discussão de temas de interesse público.

A peça associou diretamente a imagem de Renan Calheiros às afirmações de que o parlamentar ‘virou advogado do Banco Master. Ponto. Isso é um escândalo’, que estaria atuando para ‘proteger interesses de banqueiros’ e que integraria grupo político que teria deixado ‘a saúde na UTI’ (ID 10454533, p. 4).

Essas expressões foram inseridas em composição visual que contrapõe imagens depreciativas do pré-candidato a imagens de exaltação de Eudócia Caldas, apresentada sob o título ‘A CORAGEM DA VERDADE QUE INCOMODA: DRA. EUDÓCIA ENFRENTA O SISTEMA SEM MEDO’.

Ao final, a publicação apresenta, em destaque, a expressão ‘ALAGOAS PRECISA MUDAR’, associada aos marcadores #JHC e #JHCPorTodaAlagoas (ID 10454534).

É o conjunto da mensagem, e não a frase isoladamente considerada, que deve orientar a análise de sua natureza eleitoral.

Nesse contexto, ‘ALAGOAS PRECISA MUDAR’ funciona como conclusão de uma narrativa construída para desqualificar determinado pré-candidato e contrapô-lo ao grupo político promovido pelo perfil. A expressão, conjugada com os demais elementos textuais e visuais, assume conteúdo de rejeição eleitoral e configura pedido implícito de não voto por equivalência semântica.

A publicação, portanto, ultrapassou os limites da crítica político-administrativa admitida pelo artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, tanto pela desqualificação pessoal empregada quanto pelo contexto de indução à rejeição eleitoral do pré-candidato.

Correta, assim, a incidência do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Também não há reparo a fazer quanto ao valor da penalidade, fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mantém-se, portanto, a condenação de Crisley Bruno Ventura da Silva pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Vedação ao anonimato e cumulação das multas

O recorrente também pretende afastar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada com fundamento no

artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Alega que o perfil @sertao_com_jhc era público e tecnicamente rastreável, razão pela qual a ausência de indicação do nome civil de seu administrador na biografia da conta não configuraria anonimato. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de *bis in idem* em razão da cumulação dessa penalidade com a prevista no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Também nesse ponto o recurso não prospera.

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato. No âmbito eleitoral, o artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 reproduz essa vedação para a propaganda na internet e prevê, em seu § 2º, sanção pecuniária para sua violação.

No caso, o perfil @sertao_com_jhc não apresentava elemento visível que permitisse identificar a pessoa física ou jurídica responsável por sua administração (ID 10454536 e ID 10454588).

Essa circunstância é evidenciada pelo próprio desenvolvimento da instrução. A representação foi inicialmente proposta contra administrador desconhecido, sendo necessárias determinações judiciais dirigidas à Meta Platforms Inc. (ID 10454688 e ID 10456276) e às operadoras Malta e Carvalho Ltda. EPP (ID 10465087) e Telefônica Brasil S.A. (ID 10466426) para individualizar o responsável pela conta.

A possibilidade de posterior rastreamento técnico não equivale à identificação ostensiva da autoria no momento da manifestação.

Os artigos 13 e 15 da Lei nº 12.965/2014 impõem aos provedores de conexão e de aplicações a guarda de registros eletrônicos. A existência desses dados, contudo, não descaracteriza o anonimato perante os destinatários da mensagem. Entendimento diverso esvaziaria a própria vedação prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997, pois praticamente toda manifestação realizada na internet pode, em alguma medida, ser rastreada mediante providências técnicas e ordem judicial.

A vedação legal volta-se à manifestação cuja autoria não seja identificável perante o público no momento de sua divulgação. Na hipótese, somente após a intervenção judicial e a obtenção de dados protegidos por sigilo foi possível individualizar o administrador do perfil.

Mantém-se, por conseguinte, a incidência do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a incidência da multa prevista nesse dispositivo em hipóteses de abuso da liberdade de expressão na propaganda veiculada pela internet (Rp nº 0601556-13, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, DJE de 21/03/2024).

Não procede, igualmente, a alegação de *bis in idem*.

As penalidades previstas nos artigos 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 possuem fundamentos autônomos.

A primeira decorre da realização de propaganda eleitoral em período vedado e tutela, entre outros valores, a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral. A segunda incide em razão da forma de divulgação da mensagem na internet, sob anonimato, protegendo a transparência e a possibilidade de responsabilização do emissor.

A circunstância de ambas as infrações se materializarem na mesma publicação não lhes retira a autonomia. É possível realizar propaganda antecipada mediante autoria identificada, assim como é possível violar a vedação ao anonimato na internet sem incorrer, necessariamente, em propaganda eleitoral antecipada.

Quando, como na hipótese dos autos, a mesma publicação reúne ambos os elementos de antecipação ilícita da propaganda e ocultação da autoria perante o público, incidem as respectivas normas sancionatórias, sem ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Considerando que ambas as multas foram fixadas no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há fundamento para alteração da dosimetria.

Nego provimento, portanto, ao recurso de Crislley Bruno Ventura da Silva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10542604):

a) CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) (ID 10534345) e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por Crislley Bruno Ventura da Silva (ID 10534452) e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a procedência parcial da representação, inclusive a confirmação definitiva da tutela de urgência de indisponibilização do conteúdo constante da URL <https://www.instagram.com/p/DY7ZEHRsecF/> e as duas multas fixadas no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo uma pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e outra pela veiculação de propaganda sob anonimato na internet, com fundamento no artigo 57-D, § 2º, da mesma lei;

c) DETERMINO a manutenção de todas as ordens de abstenção de republicação ou impulsionamento do conteúdo ilícito, sob as cominações e astreintes anteriormente fixadas nos autos.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator